



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022587-14.2008.815.0011 — 1ª Vara Cível de Campina Grande.**

**RELATOR** : José Guedes Cavalcanti Neto, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Banco BMG S/A.

**ADVOGADO** : Urbano Vitalino de Melo Neto, Luciana Carmélio Silva, Daniel Arruda de Farias.

**APELADO** : Cícero Romeu Rodrigues de Lira, representado por sua curadora Damiana Lins de Albuquerque.

**ADVOGADO** : Walber José Fernandes Hiluey.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C DANO MORAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO SEM ANUÊNCIA DA CURADORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. DESNECESSIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*— contrato firmado com pessoa absolutamente incapaz. Nulidade. Não fora por essa razão, é fato incontroverso que, na data em que foi contratado o plano de internet banda larga com a claro s. A., em 29.4.2010, a autora era menor de idade, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, I e art. 166, I, ambos do Código Civil). (TJRS; AC 0106871-59.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout; Julg. 21/05/2015; DJERS 26/05 /15*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em dar provimento parcial à **Apelação Cível**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco BMG S/A**, nos autos da Ação Anulatória de Contrato c/c restituição de valores, movida por **Cícero Romeu Rodrigues de Lira, representado por sua curadora Damiana Lins de Albuquerque**, contra a sentença de fls. 137/141, proferida pelo Juiz *a quo*, que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar indenização por dano moral de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária com base no INPC a partir da intimação da decisão, bem como que seja devolvido o valor descontado voltando o processamento ao status quo ante descontado da conta do autor por danos materiais sofridos, bem como o imediato cancelamento dos descontos futuros para que não se acometem de demasiadas falhas na prestação do serviço. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 252/267), afirmou, em síntese, que agiu em exercício regular de direito, portanto não deve ser condenado a indenizar o promovente. Alternativamente, pleiteou a redução do *quantum* indenizatório. Suscitou, ademais, a fixação de data inicial para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios do arbitramento da indenização por dano moral. Alternativamente, pleiteou a compensação entre as indenizações e os valores recebidos pelo apelado e a inversão do ônus sucumbencial para que a apelada arque com os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 297/299, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.305/308).

Após o retorno dos autos com parecer ministerial, foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao recurso por ter apresentado cópia para comprovar a regularidade do preparo, quando deveria ter juntado guia e comprovante originais (fls. 310/315).

O Banco apresentou agravo interno dessa decisão, o qual foi desprovido, mantendo-se o entendimento da decisão monocrática (fls.346/352).

Posteriormente, interpostos embargos de declaração estes foram rejeitados, pois não se identificou omissão, contradição ou obscuridade no julgado (fls. 399/401).

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial apresentado às fls. 402/409.

No julgamento pelo STJ, restou decidido o afastamento da pena de deserção, porquanto é regular o preparo apresentado por meio de cópia, determinando o retorno dos autos para esta Corte a fim de que prosseguisse no julgamento da apelação (fls. 527/530).

Com isso, o recurso de apelação deve ter regular processamento.



## É o relatório.

### VOTO

O promovente, representado por sua curadora, pleiteou ação anulatória de contrato c/c restituição dos valores c/c indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela.

Conforme a inicial, o promovente é aposentado da Marinha do Brasil por invalidez, encontrando-se interditado em razão de doença mental desde 03 de setembro de 2003, conforme reconhecimento em ação de interdição nº 0012002000104-4, tendo sido nomeada curadora a Sra. Damiana Lins de Albuquerque.

Ocorre que o banco promovido firmou contrato de empréstimos pessoais com o interditado sem anuência de sua curadora. Logo, o negócio jurídico é nulo de pleno direito desde o seu nascedouro.

*In casu*, vêm sendo descontados valores no contracheque do interditado de R\$ 125,52 (cento e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 602,00 (seiscentos e dois reais), totalizando R\$ 727,52 (setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) descontados mensalmente. Os valores descontados indevidamente somam a quantia de R\$ 26.464,88 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) (fls. 10/49).

O Banco BMG, por sua vez, aduz que não há nenhuma irregularidade nos contratos firmados, e os valores do empréstimo foram transferidos por meio de TED para a conta corrente de titularidade do próprio demandante. Aduz que o papel do banco foi apenas ceder o montante não promovendo nenhum ato ilícito a ensejar ressarcimento de ordem moral.

Pois bem.

No caso dos autos, é evidente que o contrato é nulo de pleno direito, porquanto na data de celebração, conforme documentos de fls. 104/120, é possível aferir que o promovente não se encontrava representado pela sua curadora consoante exige-se para a validade de qualquer contrato que seja celebrado com o promovido.

Neste sentido o contrato deve, indiscutivelmente, ser anulado, senão vejamos, *mutatis mutandis*:

*Ademais, ainda que a ré alegue tenha havido a utilização dos serviços, tanto que geraram cobranças de valores relativamente elevados (na média de R\$ 500,00), deixou de fazer provas de suas alegações, o que poderia ter realizado por meio da juntada de gráficos de consumo, em que constam informações bastante detalhadas da fruição da internet pelo cliente, como dias e horários de acesso, número de dados transmitidos, dentre outras.*  
**2- contrato firmado com pessoa absolutamente incapaz. Nulidade. Não fora por essa razão, é fato incontroverso que, na data em que foi contratado o plano de internet banda larga com a claro s. A., em 29.4.2010, a autora era menor de idade, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, I e art. 166, I, ambos do Código Civil). (TJRS; AC 0106871-59.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut; Julg. 21/05/2015; DJERS 26/05 /15)**

Sendo o contrato nulo, não havia ciência da parte do contratante incapaz das consequências jurídicas de seus atos.

No entanto, uma questão específica deve ser considerada, uma vez que seria deveras oneroso ao banco/apelante além de disponibilizar o montante do empréstimo, ainda restituir as parcelas descontadas no contracheque do promovente. É fato que o apelante não agiu com a diligência necessária ao formular contrato com agente incapaz, entretanto, a restituição dos descontos somada à disponibilização da quantia integral na conta do promovente/apelado configura enriquecimento ilícito que não deve ser admitido para suprir uma nulidade anterior.

Desta feita, não deve ser mantida a condenação do banco a devolver o montante pago pelo contratante, cabendo apenas ao apelante suportar o prejuízo do restante do débito que não mais será pago em decorrência da suspensão dos descontos.

A partir dessa mesma tese, convém reformar a sentença também no tocante à fixação de danos morais.

Ora, a contratação do empréstimo e os descontos em contracheque não configuram elemento ensejador de indenização por danos morais, pois, ainda que tenha havido a inobservância da incapacidade do contratante pelo banco, não houve abalo moral ou afronta à honra do promovente, tampouco inscrição do nome do promovente/recorrido em cadastro restritivo de crédito. Sendo assim, não se vislumbra a necessidade de uma reparação moral em favor do promovente/apelado.

Destarte, nessa perspectiva, entendo que se encontra ausente a necessidade de uma reparação de ordem moral.


Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO** para reformar a sentença excluindo a obrigação do banco de restituir os valores descontados do contracheque do promovente, bem como excluindo o pagamento de indenização por danos morais.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

  
**José Guedes Cavalcanti Neto**  
juiz convocado/Relator